

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.542, DE 2010

(Apensado: PL nº 1.983/2007)

Acrescenta incisos IV e V ao art. 12 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para atribuir ao Ministério Público e à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 7.542, de 2010, de autoria do Senado Federal, acrescentar dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, de forma a atribuir ao Ministério Público e à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

Apensado à proposição principal, tramita o Projeto de Lei nº 1.983, de 2007, da Comissão de Legislação Participativa, de natureza semelhante, mas que limita ao Ministério Público a legitimidade para a propositura desse tipo de ação.

As duas proposições possuem argumentação similar, no sentido de que a medida significaria um importante instrumento na busca de regularizar a situação fundiária das cidades brasileiras, visto que a legitimação do Ministério Público ou da Defensoria Pública (na hipótese contemplada apenas pelo Projeto de Lei nº 7.542, de 2010) para esse tipo de ação facilitaria o acesso de comunidades mais necessitadas.

Antes dos projetos serem apensados, na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007, recebeu parecer pela rejeição.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

Deve esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa de ambos está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, também somos favoráveis ao conteúdo propugnado nas presentes proposições.

Os projetos buscam conceder a legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para a propositura de ação de usucapião especial urbana, nos casos previstos no art. 10 da Lei n.º 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Entendemos tais inovações como de bom alvitre, visto que a usucapião especial coletiva se destina a facilitar o acesso da população carente

à moradia, disponibilizando uma alternativa para possuidores que não têm acesso a ações individuais.

Tais inovações revestem-se de grande importância na realidade em que vivemos em nosso país, em face do crescente aumento dos conflitos sociais referentes à questão fundiária urbana.

Por isso, concordamos que a Defensoria Pública, que já se encontra legitimada para a propositura da ação civil pública nos termos da Lei n.º 7.347, de 1985, (art. 5.º, caput e inciso II), pode ter atuação de grande valia na proteção do direito de propriedade da população carente. Legitimar, também, o Ministério Público, para tanto, é compatível com a sua vocação constitucional de tutela dos interesses difusos ou coletivos da sociedade.

Dessa forma, é nossa posição que devemos buscar por regra uma maior eficácia dos instrumentos capazes de garantir o direito constitucional das populações carentes à moradia e que a legitimação do Ministério Público e da Defensoria vem a aperfeiçoar o disposto no Estatuto da Cidade, disponibilizando uma alternativa para possuidores hipossuficientes economicamente que não teriam acesso a ações individuais.

Consideramos, finalmente, que o Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, do Senado Federal, possui maior amplitude, pois busca legitimar tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, motivo pelo qual merece nossa preferência para aprovação.

Assim, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, e pela consequente rejeição do Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator